



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.815-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 992/24 - SF

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário) para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....
§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 0 0 7 2 0 5 8 1 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAIS

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, com origem no Senado Federal. O Projeto altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Quando da apresentação da proposta original, no Senado Federal, aduziu o autor, na justificação, que a proposta busca dar maior prioridade às crianças em idade mais tenra. Além disso, ainda de acordo com o autor, a proposta contribui para tonar a Lei das Prioridades mais harmônica com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê prioridade especial para pessoas com mais de 80 anos de idade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, altera o artigo 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para prever que, dentre as pessoas idosas com 60 anos ou mais, aquelas com idade superior a 80 anos terão atendimento prioritário no âmbito do serviço público e privado. De igual modo, a proposição assegura prioridade especial às pessoas com crianças de colo de até 12 meses, no interior do grupo já contemplado pela legislação.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposição é relevante, pois reconhece que o envelhecimento é um processo heterogêneo, e que as pessoas idosas com mais de 80 anos frequentemente enfrentam maiores impedimentos.

Quanto a este último aspecto, trata-se de entendimento já positivado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). Com efeito, o artigo 3º, § 2º, do Estatuto já prevê atenção especial aos maiores de 80 anos.

Finalmente, cabe notar que a proposta encaminhada a esta Casa Legislativa, ao delimitar a prioridade dentro do próprio grupo das pessoas idosas e das pessoas com crianças de colo, resguarda a coerência da política pública de atendimento prioritário. Mais especificamente mantém-se coerência com o caput no art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-11502

Apresentação: 08/08/2025 12:02:47.133 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 5815/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 2 0 1 3 4 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253656371900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

FIM DO DOCUMENTO